



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.183 - SC (2011/0046133-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : PEDRO CANISIO HEINECK
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Torna-se inviável, nesta via recursal, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça, uma vez que seria necessário o reexame dos aspectos concretos da causa.

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.183 - SC (2011/0046133-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : PEDRO CANISIO HEINECK
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de decisão de minha lavra assim ementada, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO CONJUGADA DA LEI N.º 6.950/81 COM O ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 220)

Reitera o Recorrente, nas razões do regimental, os argumentos expendidos no apelo nobre, sustentando que "[...] *não se trata de mera interpretação do título executivo judicial, mas de inserção indevida de uma revisão da renda mensal inicial do benefício exequente, que somente poderia ser efetuada/executada com expressa determinação do título judicial exequendo, o que não ocorreu.*" (fl. 234)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.183 - SC (2011/0046133-4)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Torna-se inviável, nesta via recursal, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça, uma vez que seria necessário o reexame dos aspectos concretos da causa.

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que os argumentos expendidos pelo Autor não têm o condão de modificar a decisão hostilizada, a qual foi lavrada nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]"

O Tribunal a quo, considerando o teor do título em execução, entendeu que a revisão pela incidência do art. 144, da Lei n.º 8.213/1991, era mero reflexo da retroação da DIB – Data de Início do Benefício.

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a real extensão do título executivo e a configuração, ou não, de ofensa à coisa julgada.

Incide, portanto, na espécie, o óbice do enunciado n.º 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, nessa linha, por ilustrativo, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - É possível interpretar o conteúdo do título executivo judicial sem que isto implique em ofensa a coisa julgada, devendo-se inclusive, conjugar a parte dispositiva com a fundamentação.

Precedente.

II - Rever a interpretação dada pelo e. Tribunal a quo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo do título executivo judicial implica em revolver matéria fático probatória, procedimento vedado pela súmula 7 desta e. Corte Superior.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.015.470/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2008.)

E ainda: AgRg no REsp 1.175.375/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU - Desembargador Convocado do TJ/RJ, DJe de 20/09/2011; AgRg no REsp 1.120.192/AL, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27/02/2012; AgRg no AgRg no AREsp 111.646/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 25/05/2012.

Observe-se, por fim, quanto à alegada violação ao art. 144, da Lei n.º 8.213/1991, que esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão no sentido de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei n.º 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei n.º 6.950/81. A propósito: AgRg no REsp 507.977/RN, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/05/2006; REsp 601.266/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006 e REsp 414.013/RN, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 28/04/2003.

Não é menos certo, porém, que este Tribunal Superior havia proclamado, em inúmeras ocasiões, que é vedada a adoção de regime híbrido para fins de revisão de benefício previdenciário, vale dizer, conjugação de regras da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81) com as regras da Lei n.º 8.213/91.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. APLICAÇÃO CONJUGADA DA LEI N.º 6.950/81 COM A LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou diretriz jurisprudencial no sentido de ser vedada a adoção de regime híbrido para fins de revisão de benefício previdenciário, vale dizer, conjugação de regras da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81) com as regras da Lei n.º 8.213/91.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no AG 1.138.708/RJ, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 01/02/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. NORMAS. LEI VIGENTE À ÉPOCA. INCIDÊNCIA. LEI Nº 6.950/81 E ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF.

I - É firme o entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer, para o seu cálculo, o teto de 20 (vinte) salários mínimos, conforme previsto na Lei nº 6.950/81.

II - O direito a se valer dos termos da Lei nº 6.950/81 no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, porém, não se compatibiliza com a aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, a qual não pode ser cindida para se aproveitarem apenas seus aspectos benéficos, medida que configuraria sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. STJ e do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.174.877/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/08/2010.)

No entanto, a 3.^a Seção – na assentada do dia 14/12/2011, no julgamento do EREsp 1.241.750/SC, relatado pelo eminente Ministro GILSON DIPP –, revendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a no sentido de que, 'reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pela Lei n.º 7787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado 'Buraco Negro', não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144 que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei n.º 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo.'

Dessa forma, no referido julgamento, restou firmado por esta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que, cumpridos os requisitos para a aposentação antes da Lei n.º 7.787/89, ainda que o benefício tenha sido concedido na abrangência da Lei n.º 8.213/91, utiliza-se para o cálculo o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos, conforme dispõe a Lei n.º 6.950/81.

Outrossim, ficou estabelecido que, caso a concessão do benefício tenha ocorrido no período de 05/10/1988 a 05/04/1991, no apelidado 'Buraco Negro', a revisão da RMI do segurado deve ser calcada segundo os ditames do art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

O Colegiado, portanto, ratificou o entendimento consignado no voto do Relator, no sentido de que não se confundem as questões referentes, sucessivamente, à sistemática de cálculo da RMI quando da concessão do benefício e ao recálculo da RMI do benefício em manutenção. Eis a conclusão do voto-condutor do julgado, in verbis:

[...]

O cálculo da RMI, como visto, obedecerá as regras em vigor quando do preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria. Assim, apesar de o segurado ter se aposentado no período abarcado pelo 'buraco negro', a apuração do salário-de-benefício terá como base as contribuições vertidas até a edição da Lei n.º 7.789/89, quando era possível contribuir com base no teto de vinte salários mínimos de referência, caso em que também deverá ser observado, no cálculo desse, o menor e o maior valor-teto vigentes na época, nos termos dos artigos 23 e 33 da CLPS.

Já o recálculo da RMI, a ser efetuado até 1º/6/1992, deverá ser feito na forma preconizada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vez, substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, de modo que a nova renda mensal a ser implantada, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, não seja superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês.

Tendo isso como norte, frisa-se, não há falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois, o cálculo da RMI seria feito com base na legislação que a regulamentaria – uma vez que o segurando já preenchia todos os requisitos para a inativação quando do advento da Lei nº 8.213/91 –, sendo somente o seu recálculo sujeito às regras da Lei de Benefícios. Assim, ambas as normas, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas na integralidade, seja em seus aspectos positivos, seja em seus aspectos negativos.'

Nesse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. REVISÃO. APLICAÇÃO CONJUGADA DA LEI N.º 6.950/81 COM O ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. A Terceira Seção – na assentada do dia 14/12/2011, no julgamento do EREsp 1.241.750/SC (DJe de 29/03/2012), relatado pelo eminente Ministro GILSON DIPP, revendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a no sentido de que, 'reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pela Lei n.º 7787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado 'Buraco Negro', não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144 que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo.'

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.253.052/PR, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 28/05/2012.)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RMI. REGRAS DA CLPS E ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. HIBRIDISMO. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente.

2. Possibilitando ao segurado rever seu benefício nos moldes da legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a jubilação, o que, na hipótese, implica em ter o benefício como concedido no período chamado 'buraco negro', impõe-se reconhecer seu direito ao recálculo previsto no art. 144 da Lei de Benefícios, tal como teria ocorrido se deferido na época própria, daí porque essa situação não configura regime híbrido, sendo certo, outrossim, que a nova renda mensal inicial passa a observar os critérios da Lei nº 8.213/91, tal como esclarecido pelo acórdão hostilizado.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1.216.089/SC, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 25/04/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES).

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2. É vedado à parte inovar na minuta do agravo interno, pois não impugnada, oportunamente, no recurso especial, a matéria ficou acobertada pela preclusão.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos EREsp n. 1.241.750/SC, ocorrido em 14/12/2011 (acórdão ainda não publicado – Relator o eminente Ministro Gilson Dipp), **preenchidos os requisitos para aposentadoria antes da Lei n. 7.787, de 30/6/1989, ainda que o benefício tenha sido concedido na vigência da Lei 8.213/1991, deve ser utilizado no cálculo o teto do salário de contribuição de vinte salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/1981.**

4. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, tendo o benefício sido concedido no período de 5/10/1988 a 5/4/1991, denominado 'buraco negro', deve ser recalculado na forma determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/1991. A nova renda mensal a ser implantada, no entanto, substituirá, para todos os efeitos, a até então existente.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.213.177/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 28/03/2012; sem grifos no original.)" (fls. 221/225)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0046133-4

AgRg no
REsp 1.240.183 / SC

Números Origem: 200472000162140 200672000134803

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : PEDRO CANISIO HEINECK
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI cuja salário-de-benefício supera menor valor teto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : PEDRO CANISIO HEINECK
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.